

** (Caput do art. 261 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022) § 1º Após o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, o requerente falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º A sustentação oral poderá ser realizada mediante participação online na sessão ou pelo envio de arquivo de áudio ou de vídeo, com duração não superior a 15 (quinze) minutos, que será reproduzido durante a sessão, observando-se as especificações técnicas de formato, de resolução e de tamanho definidas em ato da Presidência, bem como os requisitos a seguir, cumulativamente:

I - não será permitido, durante a sustentação oral, o uso de imagens, de outras filmagens ou de manifestação de terceiros, sendo deferida a palavra somente ao responsável, ao interessado ou ao procurador, devidamente autorizado;

II - a filmagem deve permitir a perfeita identificação e audibilidade do postulante;

III - o postulante deve utilizar linguagem adequada e respeitosa, bem como se trajar de forma compatível com a ritualística do ambiente do Plenário.

§ 6º A inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo anterior será, previamente, comunicada pela Secretaria Geral à Presidência da Sessão, para a posterior deliberação de providências a serem fixadas pelos membros do Tribunal Pleno. (AC)

** (§§ 5º e 6º acrescentados pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

Art. 261-A. revogado

** (Art. 261-A revogado pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - reexame.

Art. 263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público de Contas.

Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

** (Art. 264, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Admitido o recurso, o Relator da decisão recorrida determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio.

§ 3º Não poderá participar do sorteio previsto no § 2º, o Relator da decisão recorrida, bem como o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.

§ 4º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

§ 5º O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

** (§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 6º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator, que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.

§ 7º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

** (§§ 6º e 7º reenumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 265. O recurso de embargos de declaração será dirigido ao Relator da decisão recorrida, para análise dos pressupostos de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

** (Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

§ 2º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

** (§§ 6º e 7º reenumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 266. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento, sendo vedada a juntada de novos documentos." (NR)

** (Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Seção II

Reconsideração

Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.

§ 2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Seção III

Embargos de Declaração

Art. 268. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

§ 1º O prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito suspensivo.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de reexame.

§ 4º A interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios sujeita o recorrente às sanções previstas no art. 83, XII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Seção IV

Reexame

Art. 269. Das decisões originárias em processos de atos sujeitos a registro, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reexame, devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.

§ 2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Seção V

Agravo Regimental" (NR)

** (Título da seção com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.

** (Art. 270, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º O prazo para sua interposição será de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou despacho recorrido.

§ 2º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 3º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

** (§§ 1º, 2º e 3º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 271. Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar seu ato, e neste caso determinará a anexação do recurso ao processo principal, que retornará ao seu curso normal. (NR)

** (Art. 271, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º Não ocorrendo a reconsideração, o agravo deverá ser encaminhado à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio, não podendo participar aquele que proferiu a decisão ou despacho agravado.

§ 2º O agravo, após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, submetendo o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do recurso.

** (§§ 1º e 2º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 272. Julgado o agravo, os autos serão anexados ao processo principal, que retornará ao seu curso normal." (NR)

** (Art. 272, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 273. O Ministério Público de Contas, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo